

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para incluir o Art. 19-A, dispondo sobre medidas de prevenção ao suicídio e à automutilação

**Autor:** Deputado BENES LEOCÁDIO

**Relator:** Deputado OSSESIO SILVA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 668, de 2025, de autoria do Deputado Benes Leocádio, propõe a inclusão do art. 19-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre medidas de prevenção ao suicídio e à automutilação em aplicações de internet.

A proposição determina que as plataformas digitais adotem práticas voltadas à proteção da vida e à promoção da saúde mental, entre elas: (i) a exibição de contatos de serviços de ajuda e prevenção ao suicídio; (ii) o bloqueio de conteúdos que promovam ou incentivem o suicídio ou a automutilação, com redirecionamento a informações de apoio; (iii) a elaboração e divulgação bimestral de relatórios anonimizados sobre a ocorrência de conteúdos relacionados ao tema; (iv) a observância, como regra, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018); e (v) o apoio a campanhas de capacitação de profissionais voltadas à prevenção.

A Comissão de Saúde, sob relatoria da Deputada Geovania de Sá, manifestou-se pela aprovação da matéria, destacando que o avanço das tecnologias digitais ampliou a exposição de jovens a conteúdos nocivos, sendo



\* C D 2 5 5 8 9 5 4 6 1 4 0 0 \*

necessária a criação de protocolos mínimos de segurança e informação no ambiente digital, com base na experiência de órgãos como o CVV e a OPAS.

O projeto tramita em caráter conclusivo e foi distribuído às Comissões de Saúde, de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas na Comissão de Comunicação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Comunicação apreciar a matéria quanto ao mérito que lhe é próprio, especialmente no que se refere à regulação das aplicações de internet e à responsabilidade das plataformas digitais quanto à proteção de usuários e à difusão de informações sensíveis.

O Projeto de Lei nº 668/2025 insere-se em contexto de crescente preocupação com os impactos da comunicação digital na saúde mental, sobretudo entre adolescentes e jovens.

A proposição é oportuna e harmônica com os princípios do Marco Civil da Internet, notadamente aqueles previstos nos arts. 3º e 7º, relativos à garantia dos direitos humanos, à proteção da privacidade e à preservação da dignidade das pessoas na rede. Ao prever mecanismos de alerta, informação e bloqueio de conteúdos nocivos, o projeto contribui para uma comunicação mais responsável e para a construção de ecossistemas digitais seguros, preservando o equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção da vida.

Ressalte-se, ainda, que o texto aprovado na Comissão de Saúde reforça a constitucionalidade e a relevância social da medida, demonstrando que a atuação conjunta de plataformas, Estado e sociedade civil pode salvar vidas e reduzir comportamentos autolesivos mediados pela internet.

Entretanto, após a aprovação do ECA Digital (Lei nº 15.211/2025), entendemos que o texto deve sofrer algumas alterações para



\* C D 2 5 5 8 9 5 4 6 1 4 0 0 \*

evitar redundância e conflito legislativo. Assim, procuramos evitar a duplicidade de comandos legais e garantir maior coerência entre o Marco Civil da Internet e o Estatuto da Criança e do Adolescente em sua vertente digital.

De fato, a Lei nº 15.211/2025 já tratou amplamente dos deveres das plataformas digitais em relação à exposição de crianças e adolescentes a conteúdos nocivos, à remoção de material que incentive automutilação ou suicídio, e à criação de canais de denúncia e resposta rápida. Tais obrigações estão, direta ou indiretamente, previstas em dispositivos como o art. 6º, inciso III, que obriga fornecedores a tomar medidas razoáveis desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações para produtos ou práticas que impliquem indução, incitação, instigação ou auxílio à mutilação ou ao suicídio; no art. 24, inciso II, que impõe aos provedores o dever de adotar mecanismos para identificação, sinalização e restrição de conteúdos autolesivos; no art. 27, que determina o bloqueio de conteúdos e perfis que promovam a automutilação, o suicídio ou transtornos alimentares; e no art. 30, que estabelece a obrigação de cooperação com autoridades públicas e entidades especializadas na prevenção de riscos digitais e proteção da saúde mental infantojuvenil.

Dessa forma, propomos substitutivo que suprime os dispositivos do texto original que repetiam comandos já abarcados pelo ECA Digital, tais como o bloqueio de conteúdos nocivos, a exigência genérica de observância à LGPD e o apoio a campanhas de arrecadação ou capacitação. Esses pontos já estão integrados ao sistema normativo do ECA Digital, que determina a cooperação entre plataformas, Estado e sociedade civil, com base em políticas públicas de prevenção e promoção da saúde mental.

Por outro lado, optamos por manter apenas duas obrigações complementares, quais sejam, a exibição destacada de contatos de serviços formais de apoio emocional (como o CVV), não prevista expressamente no ECA Digital, mas de relevante caráter educativo e humanitário, bem como o envio periódico de relatórios anonimizados ao CGI.br, com dados agregados sobre conteúdos de risco, a fim de subsidiar o monitoramento e a formulação de políticas públicas intersetoriais.



\* C D 2 5 5 8 9 5 4 6 1 4 0 0 \*

Com essas adequações, o substitutivo fortalece a política nacional de segurança e saúde digital, sem sobrecarregar as plataformas com comandos duplicados ou conflituosos, e mantém o espírito original do projeto, que é o de proteger vidas por meio da comunicação responsável e solidária no ambiente online.

Por essas razões, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 668, de 2025, na forma sem substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator



\* C D 2 2 5 5 8 9 5 4 6 1 4 0 0 \*

## **COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 668, DE 2025**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para incluir o Art. 19-A, dispondo sobre medidas de prevenção ao suicídio e à automutilação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre medidas complementares de prevenção ao suicídio e à automutilação no ambiente digital.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 19-A. As aplicações de internet deverão, observadas as disposições da Lei nº 15.211, de 2025 (ECA Digital), adotar as seguintes medidas complementares de prevenção ao suicídio e à automutilação:

I – disponibilizar, de forma destacada e de fácil acesso, contatos de serviços de apoio emocional e prevenção ao suicídio, como o Centro de Valorização da Vida (CVV), ou instituições equivalentes, sempre que detectarem busca, interação ou conteúdo relacionado a sofrimento psíquico, automutilação ou ideação suicida;

II – encaminhar, com base em dados anonimizados e respeitada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018), relatórios bimestrais ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), contendo indicadores sobre a incidência de conteúdos de risco, para subsidiar políticas públicas de prevenção e educação digital.



\* C D 2 5 5 8 9 5 4 6 1 4 0 0 \*

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará as aplicações de internet às penalidades estabelecidas no Art. 12 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator



\* C D 2 2 5 5 8 9 5 4 6 1 4 0 0 \*

